**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000508-89.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Produção Antecipada de Provas - Liminar

Requerente: PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros

Requerido: Martinez Incorporação e Construção Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas.

Em sede de produção antecipada de provas, o juiz profere sentença meramente homologatória, não existindo pronunciamento judicial quanto à questão de mérito, que somente será conhecida quando da análise da ação principal.

A irresignação da ré de folhas 2.554/2.560 não prospera, pois o laudo complementar respondeu aos quesitos complementares e a todas as questões postas pelas partes.

Ademais, como salientou o perito em seu laudo complementar, o Engenheiro Rodrigo Salton Leites, subscritor do parecer técnico de folhas 2417/2427 sequer acompanhou os trabalhos periciais, em cuja oportunidade esteve presente como assistente técnico da ré o Engenheiro Laércio Ferreira e Silva (**confira folhas 2.494**).

Assim, presentes os requisitos legais e verificando a regularidade formal do processo, HOMOLOGO o laudo pericial de fls. 1.904/2.175 e o laudo complementar de folhas 2.493/2.550, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Ante a resistência por parte da ré, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do

Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Permaneçam os autos em Cartório, no arquivo, de acordo com o art. 851 do Código de Processo Civil, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter certidões.

P.R.I.C.

São Carlos, 05 de novembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA